

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 6, DE 2001

Dispõe sobre a forma de emissão e fornecimento de informação ao usuário do serviço público e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo

Relator: Deputado João Castelo

I - RELATÓRIO

Encaminha o Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo a esta Comissão de Legislação Participativa sugestão para a edição de lei disciplinando o fornecimento de informações ao usuário de serviço público. Entendem seus autores que grande parcela da população enfrenta dificuldade de acesso aos serviços públicos, deixando de utilizá-los muitas vezes em decorrência da falta de conhecimento sobre os intrincados meandros da burocracia.

Invocando os princípios da publicidade e da eficiência que devem nortear a administração pública, apresentam minuta de projeto de lei estabelecendo normas destinadas a facilitar ao usuário o acesso a informações de seu interesse junto aos órgãos públicos federais. Nesse sentido, buscam disciplinar a autuação de documentos, o acesso a informações sobre a tramitação de processos, e outros aspectos do relacionamento entre a administração e os usuários de serviços públicos.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à presente Sugestão nº 6, de 2001, em

obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a relevância da sugestão ora apresentada pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo. As dificuldades tantas vezes enfrentadas pelos usuários de serviços públicos merecem toda a atenção dos legisladores e das autoridades responsáveis pela prestação dos serviços. Não se pode admitir que o cidadão, ao buscar exercer seus direitos junto aos órgãos públicos, sinta-se constrangido pela falta de informações, pelo descaso de servidores e pela omissão dos dirigentes. A Sugestão ora trazida à apreciação desta Comissão pretende estabelecer, no âmbito do serviço público federal, disciplina para a comunicação com o usuário, compreendendo em especial a autuação de documentos e a prestação de informações sobre o andamento de processos.

Ocorre, porém, que a norma legal sugerida apresenta alto grau de redundância em relação à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*. No detalhamento de seus setenta artigos, a Lei nº 9.784, de 1999, abrange, dentre outros aspectos, os da forma, tempo e lugar dos atos do processo e da comunicação ao interessado, regulando, assim, com muita propriedade, a maior parte dos pontos tratados pela Sugestão nº 6, de 2001.

Por outro lado, parte do conteúdo da Sugestão caracteriza-se como matéria própria de regulamento, como é o caso da adoção de modelo para a padronização do formato da comunicação com o usuário. A inserção de matéria dessa espécie em lei poderia conduzir ao absurdo de se necessitar de uma nova lei quando, por qualquer motivo, fosse conveniente alterar o referido modelo.

Existem ainda outras impropriedades menores na minuta apresentada na Sugestão. Assim, por exemplo, a inclusão de dispositivo permitindo a celebração de convênios, conforme proposto, é claramente dispensável, pois tal faculdade insere-se na autonomia própria dos entes federados.

Apesar do juízo crítico quanto aos pontos já mencionados, dois dos dispositivos constantes da Sugestão nº 6, de 2001, são pertinentes e inovadores e merecem ser melhor examinados e discutidos no âmbito do Legislativo. O primeiro deles, correspondente ao art. 3º da Sugestão sob exame, prevê a entrega ao usuário do serviço público, no ato de protocolo, de informação impressa sobre a tramitação prevista para o processo de seu interesse. O outro, correspondente ao art. 4º da Sugestão, impõe ao órgão ou entidade a obrigação de encaminhar ao interessado informação sobre o andamento do processo, a cada trinta dias, independente de solicitação.

Para dar curso a ambas as propostas, a boa técnica legislativa recomenda sejam as mesmas adotadas mediante acréscimo ao texto legal vigente, que trata da matéria de forma mais ampla. Por esse motivo, entendo que esses dois aspectos da Sugestão devam ser transformados em Projeto de Lei com o texto que ora proponho, mediante acréscimos à já referida Lei nº 9.784, de 1999.

Ante o exposto, manifesto meu voto favorável à Sugestão nº 6, de 2001, nos termos da anexa proposta para transformação da mesma em Projeto de Lei, que ora apresento, em obediência ao disposto no art. 254, I, do Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Castelo
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 200 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que ‘regula o processo administrativos no âmbito da Administração Pública Federal’, para facilitar o acesso do usuário de serviços públicos às informações de seu interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para cumprimento do direito a que se refere o inciso II a administração encaminhará de ofício ao interessado, a cada 30 (trinta) dias a partir do ato de protocolo, comunicação sobre o andamento do processo, sem prejuízo de outras providências a pedido do interessado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, o órgão ou entidade deverá entregar ao usuário, no ato de protocolo, informação impressa sobre a seqüência e prazos previstos para a tramitação de seu pleito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Castelo
Relator